

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processo nº 09/2019-CD

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: LUCIANO TAVARES DA SILVA

Recorridos: Comissários Desportivos da 54º Campeonato Brasileiro de Kart – 2019

Relator: Dr. Carlos Diegas (Em substituição ao Dr. Marcelo Coelho)

Relatório

Trata-se de Recurso apresentado pelo piloto LUCIANO TAVARES DA SILVA em face da decisão dos Comissários Desportivos da 54º Campeonato Brasileiro de Kart - 2019 que indeferiu o Recurso apresentado em face da decisão que lhe aplicou a penalidade de perda de posição por atitude antidesportiva, fazendo com que o mesmo passasse da primeira para a segunda colocação da categoria PSK-B, conforme os fundamentos contidos na decisão de fls. 11.

Alega, em síntese, que a manobra de ultrapassagem que fora objeto da punição ocorreu de maneira regular, não havendo qualquer fato que pudesse caracterizar a atitude antidesportiva e, ao contrário, o piloto Cesar Santos é que não negociara a ultrapassagem como determina o Regulamento

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao Recurso com fundamento no artigo 147-A, pgfo 1º. do CBJD, o qual foi indeferido por entender o Relator que não estavam presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida, conforme os fundamentos contidos na decisão de fls.

Também através da referida decisão foi determinada a intimação do piloto Cesar Santos, na condição de Terceiro Interessado para, querendo, apresentar manifestação, considerando que será diretamente atingido pelos efeitos da decisão.

O piloto Cesar Santos apresentou manifestação às fls. 53/61 defendendo a regularidade da penalidade aplicada, trazendo os argumentos que entende demonstrar a irregularidade da atitude do Recorrente, com destaque especial para inobservância dos limites da pista e a atitude antidesportiva ao final da curva, pugnando pelo não provimento do Recurso.

O Recorrente apresentou manifestação de fls. 87/92 em que sustenta considerar a zebra como parte da pista, razão pela qual entende ter respeitado seus limites, e que não teria praticado atitude antidesportiva, alegando que o Terceiro interessado não havia negociado a ultrapassagem como deveria.

Este é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Decisão

Busca o Recorrente a reversão da penalidade de acréscimo de tempo que lhe fora aplicada ao final do 54o. Campeonato Brasileiro de Kart e que teve como consequência a perda da primeira colocação do campeonato. Os Comissários Desportivos que aplicaram a penalidade utilizaram como fundamento os artigos 18, II e 19, III do Regulamento Nacional de Kart 2019, e os artigos 132, 132.1, IV, 132.3, 133, V, 156, 157, 158 e 159, IV do CDA, dentre outros.

A questão objeto da controvérsia gira em torno da ultrapassagem realizada na última curva, da última volta, e que fora realizada pelo Recorrente (Luciano Tavares) sobre o Terceiro Interessado (Cesar Santos) gerando a aplicação da penalidade de acréscimo de tempo. Considerando que o piloto Cesar Santos passou à condição de campeão e, caso seja provido este recurso, deixará de sê-lo, resta demonstrado seu direto interesse no feito, razão pela qual deve participar na condição de Terceiro Interessado.

Como apontado acima, a solução do feito passa, necessariamente, pela análise da referida ultrapassagem e a constatação, ou não, das irregularidades apontadas.

Neste sentido, verifica-se pelas razões apresentadas tanto pelo Recorrente como pelo Terceiro interessado que dois momentos se mostram cruciais para decisão, quais sejam: a entrada da curva em que se discute se foram ou não respeitados os limites da pista; e a parte final da curva em que se discute se a impossibilidade de retomada da pista pelo Terceiro Interessado decorreu de ato proposital do Recorrente ou não.

Considerando que a controvérsia gira em torno da ultrapassagem, é importante a análise do quanto determina o artigo 120 do CDA, que estabelece os procedimentos que devem ser observados para a manobra de ultrapassagem e que foi bem debatido pelos interessados.

Ainda que não me pareça estar revestida de razoabilidade a alegação do Recorrente de que a zebra faça parte da pista e, por isso, estaria o mesmo dentro de seus limites, apesar do artigo 120, inciso I do CDA definirem expressamente os limites da pista e diversos incisos que mencionarem "os limites da pista", entendo que o ponto fulcral para a decisão que é objeto do Recurso não está na parte inicial da curva e da ultrapassagem, mas sim na parte final da referida curva e ultrapassagem.

Neste sentido, a análise das imagens tornaram-se de extrema relevância para o desfecho do caso. Em situações da espécie, inclusive no precedente citado pela Recorrente (Processo 12/2018), sempre se deve levar em consideração a forma de entrada na curva e a incidência da força "G", que tem seus efeitos próprios em curvas de uma disputa automobilística.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Entretanto, para análise dos autos, se mostra de extrema importância o quanto determina o inciso V, do artigo 120, do CDA, citado pelo próprio Recorrente, o qual prevê que "As curvas, bem como as zonas de entrada e saída das mesmas, poderão ser *"negociadas"* pelos pilotos da maneira que desejarem, desde que *respeitados os limites da pista*"

Com a análise de todo o conjunto probatório parece-me que faltou justamente ao Recorrente a observância do quanto determina o referido dispositivo, o que justifica a manutenção da penalidade aplicada.

Isso porque, se bem observado comportamento do mesmo na entrada da curva e, em especial, ao final da mesma, fica claro que em nenhum momento o mesmo observou o comando normativo acima transcrito, pois não negociou a entrada da curva fazendo a mesma fora dos limites da pista e, o que me parece ainda mais grave, apesar de ter amplas condições de ao final da mesma viabilizar o retorno do Terceiro Interessado à pista e efetivamente cumprir o comando do artigo 120, V, do CDA, preferiu manter-se de forma consciente no limite do traçado forçando o Terceiro Interessado a tráfegar pela grama e prejudicando deliberadamente o desempenho do mesmo.

Ora, segundo os diversos comandos previsto no artigo 120 do CDA, ainda que se pudesse entender que a utilização da zebra para iniciar a ultrapassagem já pudesse ser revestida de ilegalidade, era de se esperar do Recorrente uma conduta ética e adequada ao final da ultrapassagem, justamente negociando a saída da curva e permitindo que o Terceiro Interessado voltasse para a pista, o que poderia lhe ser favorável na defesa da tese.

Mas não foram essas as atitudes adotadas pelo Recorrente que, manifestamente, ingressou na curva fora dos limites da pista e, o que é ainda mais grave, não negociou e viabilizou o retorno do mesmo para a pista ao final da pista, apesar das condições para assim proceder, o que sem dúvida caracteriza a atitude antidesportiva objeto da punição que lhe fora aplicada.

Assim, diante do todo o acima exposto e das provas carreadas aos autos, voto no sentido de conhecer do Recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se íntegra a decisão proferida pelo Comissários Desportivos e o resultado final da prova.



Dr. Carlos Diegas

Auditor Relator

Auditor Relator Substituto

JUSTIÇA DESPORTIVA COMISSÃO DISCIPLINAR DA JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO N.º 06/2019– RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: Luciano Tavares da Silva

RECORRIDOS: **Comissários Desportivos do 54º Campeonato Brasileiro de Kart**

PROCURADOR: **Dr. Aleandre Segreto**

RELATOR: **Carlos Diegas**

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO – ATITUDE ANTIDESPORTIVA CARACTERIZADA – ULTRAPASSAGEM FORA DOS LIMITES DA PISTA (ART. 120, I DO CDA) – IMPEDIMENTO, PELO RECORRENTE, DO RETORNO DO PILOTO CONCORRENTE À PISTA, NA SAÍDA DA CURVA, INCLUSIVE COM TOQUE, EM INOBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA O INCISO V, DO ART. 120 DO CDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO, POR UNANIMIDADE, O SEU PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do STJD, na conformidade dos votos gravados na assentada, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão dos Comissários Desportivos em atuação na prova em questão.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2019.



Carlos Alberto Diegas Dutra – Auditor Relator